

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

LUIZ HENRIQUE FERNANDES ESPINDOLA

**ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DO NAT-JUS (NÚCLEO DE APOIO
TÉCNICO DO JUDICIÁRIO) E A PRESENÇA DA INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA NO AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2019**

LUIZ HENRIQUE FERNANDES ESPINDOLA

**ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DO NAT-JUS (NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO
JUDICIÁRIO) E A PRESENÇA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA NO AUMENTO
DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Dayana do Carmo Faria

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3. HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	05
5.2 SAÚDE NA ORDEM CONSTITUCIONAL	06
5.2.1 O direito à saúde: expresso na constituição como direito fundamental	06
5.3 NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO - NATJUS.....	07
5.4 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO	08
5.5 INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	08
6 OBJETIVOS	08
6.1 OBJETIVO GERAL	08
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	09
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	10
8 CRONOGRAMA.....	11
9 ORÇAMENTO	12
REFERÊNCIAS	13

1. TEMA E DELIMITAÇÃO

Na atualidade discute-se a judicialização da saúde enfocando os efeitos negativos da demanda na gestão das políticas públicas de saúde, a deficiência no SUS e a demora na resposta jurisdicional. Contudo, pouco se discute ou se faz paralelo da influência que a indústria farmacêutica tem para o aumento da judicialização da saúde.

2 PROBLEMA

Diante da atuação do NAT-JUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário), de que forma seus pareceres podem indicar as manobras da indústria farmacêutica contribuindo com o entendimento do magistrado para decidir a causa?

3 HIPÓTESES

Os pareceres do NAT-JUS juntamente com o atendimento eficaz dos PCDT (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas), ajudam na decisão do juiz, assim evita-se os gastos públicos na aquisição de medicamentos sem processo licitatório.

As decisões judiciais estimulam a procura de medicamentos de menor valor, com a ajuda técnica que prioriza tratamentos que seguem os PCDTs ou pertencentes ao RENAME (Relação Nacional de Medicamentos);

As decisões judiciais dificultam o interesse da indústria farmacêutica na área da judicialização da saúde, tendo ela que participar de licitações para garantir o fornecimento e lucratividade, evitando a exploração e o superfaturamento por parte das indústrias;

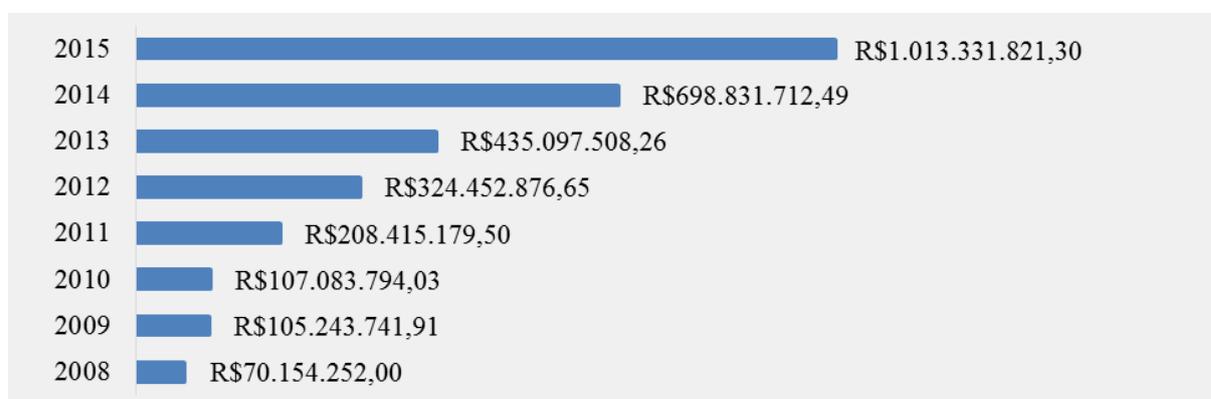
O reflexo das decisões indeferidas pelo magistrado com base nos pareceres do NAT-JUS referente aos processos de judicialização como forma de bloquear que os interesses particulares se sobrepõem aos interesses públicos.

4 JUSTIFICATIVA

Diante disso, propõe-se na presente pesquisa a análise dos motivos e as consequências do aumento desenfreado das demandas judiciais que envolvem a saúde, especificamente, no que diz respeito ao acesso a medicamentos, bem como a influência que a indústria farmacêutica tem neste aumento, levando a judicialização da saúde tornar-se a maior do Brasil.

Os fatos abaixo foram divulgados pelo Ministério da Saúde, mostrando os crescentes valores no que se refere ao cumprimento de decisões que envolvem a saúde.

FIGURA 1 – Números de decisões referentes à saúde



Fonte: Ministério da Saúde (2016).

Como exposto, houve um aumento considerável nos últimos anos, os dados acima apresentam que em 2008 tratava-se de um gasto pouco acima dos 70 milhões de reais, já em 2015 esse valor teve um salto para mais de um bilhão de reais, (DLOG/MS, 2015).

O crescimento é justificado por uma quantidade enorme de ações, dentre elas, há uma busca enorme por medicamentos, principalmente os que não são incorporados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Uma boa parte deles não tem o registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Nestes casos ocorre o processo normalmente e a opção para cumprir a judicialização é a importação destes que na maioria das vezes são os medicamentos de maiores custos, tudo isso gera gastos inesperados no orçamento público (saúde).

Portanto, estes gastos com judicialização acabam tendo reflexos, o que compromete o dinheiro que fora destinado a saúde pública tanto em âmbito municipal até nacional. Os cumprimentos das ações acabam gerando um menor investimento para os usuários do SUS já que nos casos de judicialização é dada uma atenção separada para cada um dos indivíduos.

Sendo assim, é fundamental que os meios para se chegar à sentença dos processos que envolvam a saúde sejam os modos mais confiáveis e energéticos, pois se trata do uso de verbas públicas; paralelo a isso, uma fiscalização eficaz, a fim de evitar a manipulação fraudulenta da indústria farmacêutica, que pode usar meios indevidos para aumentar sua lucratividade.

Esta pesquisa visa demonstrar estes meios, os quais levam a indústria farmacêutica a captar sempre mais usuários, bem como o importante trabalho do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS).

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em se tratando de saúde, tem-se através da nossa constituição, uma visão de acessibilidade a todos, de forma igualitária, seja por meio de atendimento clínico, fornecimento de fármacos ou equipamentos que sejam indispensáveis à saúde. Com previsão na Constituição Federal vigente (1988), o Direito a Saúde tornou-se dever do Estado, sendo introduzido dentro da órbita do título VIII, no que se refere a ordem social, acima disto, está elencado do artigo 6º desta Constituição Federal, ao qual, trata como sendo Direito Fundamental para a subsistência do homem.

Entretanto, todo direito deve adaptar-se à realidade atual, uma vez que a saúde pública não consegue atender todos de forma igual, um sistema castigado no que se refere a falta de recursos e que veio a se tornar uma das maiores demandas do Poder Judiciário, visto que este busca solucionar de forma objetiva, através de judicialização os tratamentos não fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e também, medicamentos em geral (MOURA, 2013).

Através deste fenômeno chamado judicialização (que significa enviar ao conhecimento do Judiciário matéria que não foi resolvida, como se esperava, pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo), serão abordados temas que favorecem a busca desta tutela jurisdicional. A primeira coisa a se observar é que a lista de atendimentos feita pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é limitada, não conseguindo dar conta da demanda populacional; nossa economia vem sofrendo com tantas ações contra o Estado, e como dito anteriormente, tudo que refere-se à saúde e bem estar do cidadão brasileiro é por lei dever do

Estado, e este tem como obrigação dar toda assistência, até que o problema seja sanado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Um segundo ponto é que se existe a ausência do objeto da prestação de serviço na lista do SUS e tratando-se de medicamento, fornecimento de materiais ou prestação de serviço exclusivo, tem respaldo no artigo 25, inciso I, da lei 8.666/93 da seguinte forma:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (BRASIL, 1993).

Nota-se claramente que, diante do respaldo deste artigo, a indústria farmacêutica que cria um produto exclusivo obtém automaticamente esta vantagem, sendo assim, pode ser dispensável a licitação por falta de concorrente.

Outra observação a se fazer é a falta de recursos públicos visível nesta área, resultando na não efetividade por parte do Estado no que se trata como direito essencial. Nesta ineficiência, o princípio da RESERVA LEGAL é visto como forma de resolver a omissão estatal.

O princípio da reserva legal ocorre quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas. (CRISAFULLI, 2000)

Diante de tantos pedidos, tanta complexidade dentro desta área, o órgão NATJUS tem a importante missão de pegar todas as informações, fazer uma análise técnica e de maneira mais célere e clara, passar para o magistrado, apontando melhores caminhos, tanto para beneficiar o autor da judicialização, como o melhor custo benefício para o Estado (PODER JUDICIÁRIO, 2019).

5.2 SAÚDE NA ORDEM CONSTITUCIONAL

5.2.1 O direito à saúde expresso na constituição como direito fundamental

Ao entrar em vigor, a Constituição Federal do Brasil em 1988, trouxe o direito à saúde como direito fundamental e igualitário, sendo dever do Estado garantir a sua aplicabilidade a coletividade. Conceituado como direito público subjetivo, é característica essencial ao homem, desta forma, ficando acima do Estado. Estão elencados no Título II, no que trata *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* e também no Título VII, referindo-se *Da Ordem Social*. Tratados na vigência desta Carta Magna, são direitos fundamentais previstos da seguinte forma: “Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).”

Quando se trata de direitos sociais, fala-se de direito constitucionalmente resguardado, é direito dos cidadãos exigir do Estado as melhores condições ao tratar da saúde física, mental ou até mesmo social.

Vale acrescentar que é tratado como direito de segunda geração pois está ligado à igualdade no que se refere aos direitos de titularidade coletiva. O ingresso a saúde só depende de intervenção estatal, expresso na Carta Magna da seguinte forma: “Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

Assim, nas palavras André da Silva Ordacgy (2007) apud Costa (2017, p. 1):

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

Diante disso, é imprescindível que se tenha uma boa organização das políticas públicas e do orçamento voltado para a saúde para que se possa cumprir as demandas desse setor tão essencial.

5.3 NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO - NATJUS

O NATJUS é um órgão que fica subordinado aos Comitês Executivos de cada Estado, sua única finalidade é de auxiliar os magistrados, fornecendo pareceres referentes à procedimentos de saúde. O NATJUS de GOIÁS tem sua regulamentação através da portaria nº 13/2012, sendo que, diversos são os que atuam nesta área da saúde, como psicólogos, médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, enfermeiros e farmacêuticos. O núcleo tem seu regimento aprovado pela Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia-GO, mediante cumprimento da resolução nº 238/2016.

São atribuições deste núcleo:

Examinar as documentações como forma de consulta técnica/científica, desta forma, seus pareceres não tem poder de decisão, cada parecer é unilateral, servindo unicamente para aquela situação, o que não se torna vinculante.

Exames que exigem mais detalhes, como perícias, depoimentos ou atos mais complexos, fogem da atribuição deste núcleo.

Não é competência deste, interpretar as situações dos autos do processo ou mesmo manifestar-se sobre as decisões do magistrado.

Auxiliar os magistrados exclusivamente sob o caráter consultivo, restringindo-se a indicar normas para o caso.

5.4 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO

A regra é que todos os medicamentos devem ser adquiridos por meio de licitações, com enfoque no princípio ativo. Todo processo licitatório segue as normas da Lei Federal 8.666/93, salvo nos casos de dispensa. Existe também uma modalidade mais recente, a Lei Federal 10.520/02 que é denominada como pregão (BRASIL, 1993).

O governo pode optar pela licitação, mesmo quando existir apenas um fabricante, isto porque em diversos casos temos a presença de intermediários, ou seja, os fabricantes repassam os medicamentos a terceiros, estes entram nas licitações com variações de preços, podendo ser até menores que os fabricantes, devido aos descontos ou incentivos fiscais. Isso tudo acontece devido às vantagens vistas pela indústria. Para ela, é mais vantajoso o repasse para os distribuidores do que a venda direta aos órgãos públicos, desta forma, evita-se a taxa de inadimplência geradas pelos municípios.

5.5 INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Diz respeito à produção, distribuição e comercialização de medicamentos. Estes podem ser medicamentos já conhecidos ou novas fórmulas. Tudo envolve investimento, são feitos através de pesquisas, tecnologia avançada e mão de obra especializada.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a necessidade de utilização do NATJUS como ferramenta essencial para o magistrado, visando garantir a prestação do serviço e celeridade do atendimento, bem como, divulgar a atuação da indústria farmacêutica nos trâmites da judicialização da saúde.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar como funciona os pareceres do NATJUS e ainda, elevar a importância deste grupo como forma de prevenção de fraudes.

Indicar os envolvidos na formação do órgão de apoio técnico do judiciário.

Apresentar os procedimentos para se entregar um parecer técnico.

Descrever quais os benefícios este apoio técnico trouxe ao judiciário ao longo dos últimos anos.

Detectar a presença da indústria farmacêutica em um possível aumento da judicialização da saúde.

Relatar os meios licitatórios que os órgãos públicos utilizam para se cumprir as decisões judiciais que envolvem a saúde individual.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Para Demo (1987), a metodologia é uma preocupação instrumental, que induz o caminho para a ciência tratar a realidade teórica e prática e centra-se, geralmente, no esforço de conduzir uma iniciação aos procedimentos lógicos de que tratam as questões da causalidade, dos princípios formais da identidade, da dedução e da indução, da objetividade, entre outros.

Bruyne (1991) conceitua metodologia como:

A lógica dos procedimentos científicos em sua gênese e em seu desenvolvimento, não se reduz, portanto, a uma “metrologia” ou tecnologia da medida dos fatos científicos. A metodologia deve ajudar a explicar não apenas os produtos da investigação científica, mas principalmente seu próprio processo, pois suas exigências não são de submissão estrita a procedimentos rígidos, mas antes da fecundidade na produção dos resultados.

Segundo Vergara (2000), a principal vantagem da pesquisa bibliográfica está na ocorrência de fornecer ao pesquisador um instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, no entanto, pode exaurir-se nela mesma. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos e é importante para a classificação de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente relacionados à nossa temática. Desse modo, a metodologia utilizada será revisão bibliográfica sistemática, quando buscar-se-á estudos relevantes sobre o tema proposto através de artigos, documentos, monografias, sites, leis, etc. Desta forma, almeja-se através deste trabalho, obter dados sobre os benefícios que os pareceres técnicos do NATJUS trouxeram aos magistrados e, juntamente, buscar informações sobre a influência da indústria farmacêutica na judicialização da saúde, buscando destacar dados no Estado de Goiás.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados		05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	Un	1	15,00	15,00
Impressão	Un	100	0,25	25,00
Encadernação em espiral	Un	7	3,50	24,50
Correção e formatação	Un	13	6,00	78,00
Caneta esferográfica	Un	2	1,50	3,00
Total				145,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BARROS, F. P. C. *A Saúde Como Direito: O Difícil Caminho De Sua Apropriação Pelos Cidadãos*. CONASS: *Para entender a gestão da saúde*, 2015. Disponível em: <http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_11B.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.
- BRUYNE, P. *Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os polos da prática metodológica*. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1991.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Saúde pública no Brasil ainda sofre com recursos insuficientes*. 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/448436-saude-publica-no-brasil-ainda-sofre-com-recursos-insuficientes/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- COSTA, O. M. *O direito constitucional à saúde VS A teoria da reserva do possível*. 2017. Disponível em: <<http://direitoevolucao.blogspot.com/2016/03/o-direito-constitucional-saude-vs.html>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- CRISAFULLI, V. apud SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421
- DEMO, P. *Introdução ao ensino da metodologia da ciência*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MOURA, E. S. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- PODER JUDICIÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário: Apresentação*. 2019. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/natjus>>. Acesso em: 09 nov. 2019.
- SAÚDE BRASIL. *Indústria Farmacêutica*. 2016. Disponível em: <<http://www.saudebrasilnet.com.br/industria-farmaceutica>>. Acesso em: 09 nov. 2019.
- VERGARA, S. C. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.